



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000349788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082353-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente IVAN FELIS DOS SANTOS e Impetrante MARCOS APARECIDO DONÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65850

“HABEAS CORPUS” Nº 2082353-92.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: MARCOS APARECIDO DONÁ

PACIENTE: IVAN FELIS DOS SANTOS

COMARCA: BAURU

EXECUÇÃO PENAL Nº 0014132-12.2018.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR3

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCURSO DE CRIMES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando preenchimento dos requisitos para indulto em relação à pena de tráfico privilegiado, conforme Decreto Natalino de 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de tráfico privilegiado pode ser isoladamente considerada para concessão de indulto, desconsiderando penas de crimes impeditivos.

III. Razões de Decidir

3. Não há vedação para concessão de indulto ao tráfico privilegiado, mas o Decreto 11.302/2022 exige cumprimento da pena de crimes impeditivos, o que não foi satisfeito.

4. A jurisprudência determina que penas de infrações diversas devem ser somadas para efeito de indulto, não sendo possível análise individualizada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido isoladamente para penas de crimes não impeditivos quando há concurso com crimes impeditivos. 2. A soma das penas deve ser considerada para concessão de indulto.

Legislação Citada:

Decreto 11.302/2022, art. 11, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 951.872/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado MARCOS APARECIDO DONÁ em favor de IVAN FELIS DOS SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru, nos autos da Execução Penal nº 0014132-12.2018.8.26.0041.

Sustenta, o impetrante, que Ivan preenche os requisitos para ser agraciado com indulto, argumentando que foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado de drogas, o qual não foi praticado em concurso com outros delitos, de modo que a respectiva pena deve ser considerada individualmente, além do que é inferior ao limite de cinco anos estabelecido pelo artigo 5º do Decreto de regência.

Busca, por conta disso, o subscritor da inicial, a concessão da ordem a fim de que o sentenciado seja beneficiado com indulto, nos termos do artigo 5º e 7º do Decreto Natalino de 2022, declarando-se extinta sua pena do

tráfico privilegiado.

Sem liminar (fls. 43/44), vieram informações (fls. 47/48), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 54/58).

É o relatório.

Ivan conta com condenação total de quinze anos, dois meses e vinte dias de reclusão pela prática dos crimes de homicídio qualificado, de tráfico privilegiado e de furto qualificado tentado. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 7.2.2033 (fls. 233/236 da execução).

Pelo que se infere da leitura da inicial, o paciente pretende a concessão de indulto previsto no Decreto 11.302/2022, em relação à pena do crime de tráfico privilegiado.

A pretensão foi indeferida na origem, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Pois bem.

Não há vedação de concessão de indulto para as pessoas condenadas por tráfico privilegiado, porquanto não se trata de delito de natureza hedionda.

Todavia, o decreto exige a presença de outros requisitos, dentre os quais o cumprimento

da pena dos crimes impeditivos (art. 11, parágrafo único, do Decreto 11.302/22), não satisfeito na hipótese em exame.

Consoante já se decidiu:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO DE CRIMES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que desproveu agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.

2. O paciente cumpre pena total de 13 anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico e tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto natalino previsto no art. 2º do Decreto n. 11.846/2023, devem ser consideradas apenas as penas indultáveis, isolando-se as penas correspondentes aos crimes impeditivos. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O Decreto n. 11.846/2023 determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito de declaração do indulto, não sendo possível a análise

individualizada das penas.

6. O paciente não cumpre os requisitos objetivos para a concessão do indulto, pois a soma das penas ultrapassa o limite estabelecido pelo Decreto.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO.

(STJ – HC n. 951.872/SC, relatora
Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de
23/12/2024.)

Inexiste, portanto, constrangimento
ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a
ordem.**

XAVIER DE SOUZA
Relator